# PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 002/2026
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 011/2026

Parecer Jurídico acerca de processo de licitação – Pregão Eletrônico n° 002/2026. Análise do curso do processo à luz da a Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019. Regular abertura, julgamento.

## 1. RELATÓRIO

Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos trâmites do Pregão Eletrônico que objetiva a ***"Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita/PI, suas secretarias e órgãos municipais."***

Oportuno esclarecer que o exame conclusivo deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, inciso XI, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

**É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios gerais do direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório no ***MURAL DA PREFEITURA, DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (DOM/PI), PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LICITAÇÕES WEB - TCE/PI E PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS***; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação

entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

No dia 24 de fevereiro de 2026, ocorreu a sessão de abertura do certame, e posteriormente, na sessão do dia 27 de fevereiro de 2026, após fase de lances e análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam **HABILITADA** e **VENCEDORA** a empresa **A C S MOURA ME**, inscrita no CNPJ nº 63.511.612/0001-69, com fundamento na melhor proposta, com base no MENOR PREÇO POR LOTE, com o valor total de **R$ 267.531,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos)**.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, motivando a adjudicação e homologação do certame pelas autoridades competentes.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro e seus pares, ratificando-se, assim, o resultando acima.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019.

## 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**, atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que a empresa declarada ARREMATANTE, HABILITADA e VENCEDORA, está apta a ser contratada pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a minuta do termo de contrato administrativo já foi objeto de análise por essa assessoria.

Ademais, ratificamos o disposto no instrumento convocatório e anexos, no que tange a convocação da licitante vencedora do certame, para assinatura do Instrumento Contratual, com fulcro no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser consignado em ata tal exigência, obedecendo os prazos e formas previstas no Edital.

Por fim, complemento que não há necessidade de acostar aos autos a Ata Parcial, tendo em vista que a Ata Final possuirá o mesmo teor, garantindo a economia não só de material, mas também processual.

**É o parecer. Salvo melhor juízo.**

Nova Santa Rita-PI, 13 de março de 2026.

CARLOS AUGUSTO BATISTA:02245193440

Assinado de forma digital por CARLOS AUGUSTO BATISTA:02245193440

Dr. Carlos Augusto Batista
OAB/PI Nº 3837
Procurador Geral do Município